



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 17 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.074

Recurso nº 54.723 - PIS-DEDUÇÃO EX: de 1984 a 1988

Recorrente ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA.

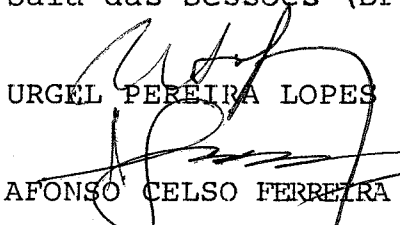
Recorrida a INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO (SP).

IRPF - PRAZO PARA RECORRER - PRORROGAÇÃO - NULIDADE - Não há previsão legal para prorrogação do prazo para interpor recurso voluntário. O Art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72 restringe a hipótese de acréscimo do prazo aos casos de impugnação. É nulo o ato que prorrogou o prazo para recurso, por ser "contra legem" e, ademais, não praticado pela autoridade preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1989


 URGEL PEREIRA LOPES
- PRESIDENTE E RELATOR DE
SIGNADO

VISTO EM

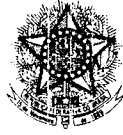
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10821-000.034/89-53

RECURSO Nº: 54.723

ACÓRDÃO Nº: 101-79.074

RECORRENTE: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência de PIS-DEDUÇÃO, relativa aos exercícios de 1984 a 1988, decorrente de ação fiscal em que procedeu arbitramento de lucro da empresa epigrafada, por falta de escrituração e documentos comprobatórios.

A contribuinte, cientificada da exigência em 25 de janeiro de 1989, apresentou impugnação, nos termos de peça protocolizada em 23.2.89, reportando-se à reclamação apresentada quanto à autuação principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização salientou que a empresa, embora pretendesse impugnar a exigência que lhe foi feita, não contestou as infrações a ela imputadas, opinando pela manutenção do Auto.

A fls. 15 encontra-se acostada cópia da decisão de primeiro grau, atinente ao processo principal, cuja ementa reza:

"IRPJ - Arbitramento de lucro. Constatada irregularidade da escrita e a inexistência e/ou não apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento de lucro. Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela simples solicitação do contribuinte. Ação fiscal procedente."

Com relação à exigência feita no presente processo,

47.

Acórdão nº 101-79.074

é o seguinte o teor da ementa da decisão de primeiro grau:

"PIS - Mantém-se o lançamento de ofício feito com base no imposto devido, quando o Auto de Infração que lhe deu origem, foi mantido. Ação fiscal procedente."

Intimada da decisão de primeiro grau em 13.04.89, a contribuinte formulou, em 10.05.89, requerimento de prorrogação do prazo para interposição do apelo por mais quinze dias. A Chefe Substituta do SECAEF exarou despacho, naquele mesmo dia, concedendo a prorrogação pleiteada. Finalmente, em 26.05.89, a autuada interpôs recurso a este Colegiado, renovando os argumtos da impugnação.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR Do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator Designado

Não acompanho o voto do ilustre Relator, pelas razões alinhadas na seqüência.

Sabe-se que o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, autoriza a autoridade preparadora a "atendendo a circunstâncias especiais" e "em despacho fundamentado", "acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência."

Segundo o Léxico, acrescer (do lat. acrescer), significa "fazer maior, aumentar", ou "juntar-se, ajuntar-se, a crescentar-se."

Socorrendo-nos ainda da sinonímia com acrescentar, que vem de acrescer, temos: "ajuntar alguma coisa a outra, para torná-la maior em tamanho, número, ou força."

Seja como acrescer, seja como acrescentar, devemos admitir que algo ou alguma coisa só pode ser acrescido ou a crescentado ao que já existe.

Na linguagem jurídica, ao menos em matéria de prazos, prorrogar é termo preferível, posto que de significado idêntico.

Esclarece DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Forense, 2ª Ed., 1967, pág. 1247):

"A rigor, pois, a prorrogação é a dilatação do espaço de tempo, cujo fim não correu, para que se continue a fazer o que dentro dele se permitia. E, portanto, deve ser promovida antes que termine o prazo ou aquilo que se quer prorrogar, para que o tempo prefixo se dilate ou se amplie.

Na prorrogação, o antes e o depois ligam-se numa continuidade para se mostrarem como uma única, isto é, para que se apresente como um prazo ou um es



paço de tempo, em que não se registrou nem ocorreu a menor descontinuidade, o que não se registra na renovação, onde se anota a interrupção entre o passado e o novo ou presente." (Os destaques são do original).

À vista desses esclarecimentos, penso que se pode admitir ter ficado razoavelmente demonstrado que acrescer, ou acrescentar, ou prorrogar, têm idêntica significação. Desde que o antes e o depois são ligados, formando uma única unidade de tempo sem solução de continuidade, há aumento do que preexiste e ainda não deixou de existir.

Assim, embora a autoridade preparadora não tem prazo fixado em lei para despachar pedidos de prorrogação do prazo para impugnar, deve manifestar-se antes que termine o período' a prorrogar, pena de não poder mais fazê-lo, eis que qualquer despacho posterior ao término do período preexistente é juridicamente ineficaz, seja para deferir seja para indeferir o requerimento.

De se notar que, salvo norma legal atribuindo efeitos jurídicos ao silêncio da autoridade preparadora (cuja existência ignoro), não vejo como se cogitar de deferimentos ou indeferimentos tácitos aos requerimentos apresentados pelos contribuintes.

Quanto à hipótese de se tomar o pedido de prorrogação do prazo como manifestação recursal, capaz de afastar a preclusão processual, peço licença para divergir desse entendimento.

É que vejo uma barreira intransponível, nomeadamente no Direito Processual, entre intenção de fazer e fazer.

Em qualquer noção de processo que encerre a idéia' de movimento para diante ("pro", diante, "cedere", ir), composto de "todos os atos necessários, em cada caso, à composição da lide, ou desenvolvimento do negócio", desenvolvendo-se em um ou mais procedimentos, não há lugar para ato jurídico configurado '

7.

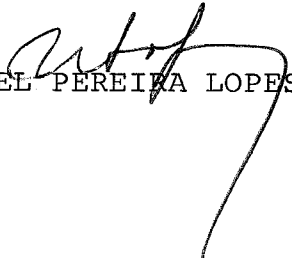
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.821-000.034/89-53
Acórdão nº 101-79.074

por mera intenção.

Ou, então, visto o processo como um complexo de atos, que se sucedem, em que o subsequente tenha por causa o antecedente, sem descurar a definição de procedimento, como a forma extrínseca do processo, a intenção de recorrer é de absoluta irrelevância jurídica.

A intenção, por si só, é desprezível juridicamente quando desacompanhada de ato jurídico. Inexistem atos por mera intenção. Diferente se o ato for praticado e a perquirição da intenção do agente for relevante. Mas aí, em tema de prazos, é indispensável que o ato seja praticado dentro do período legal, sem o que há preclusão processual.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR DESIGNADO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10821-000.034/89-53

Acórdão nº 101-79.074

VOTO VENCIDO

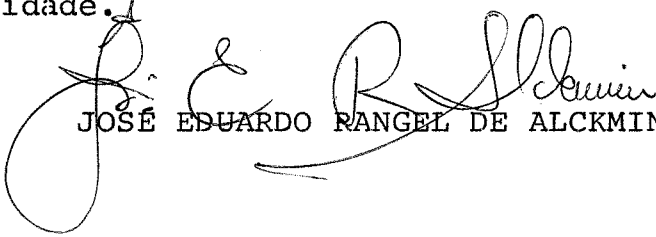
Do Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Preliminarmente, há de se examinar a questão de conhecimento do recurso. Tendo o sujeito passivo requerido prorrogação do prazo para interposição do apelo, a Autoridade administrativa, sem que a lei permitisse, deferiu o pedido. O recurso foi protocolizado já além dos trinta dias a contar da data de cientificação da decisão de primeiro grau, mas dentro do prazo prorrogado.

A questão, pois, resume-se em saber se ato administrativo concessivo da prorrogação, conquanto nulo, tem o condão de afastar a intempestividade.

Peço vênica para reportar-me a voto que anteriormente expendi e que anexo ao presente, juntamente com voto do eminente Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, que acrescentou valiosos argumentos à tese que ambos sustentamos.

Nesses termos, com a vênica devida da douta maioria, voto pelo conhecimento do recurso, afastando a preliminar de intempestividade.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR